DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3350/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10951/2013
PROTOCOLO	: 1426016
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2013
CONTRATADO	: ADELMO SALUSTRIANO ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE 140 DIAS LETIVOS DO 1º E 2º SEMESTRE DE 2013.
VALOR DO OBJETO	: R$ 91.035,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 17/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Corguinho e Adelmo Salustriano ME, tendo como objeto o transporte escolar na Zona Rural e Urbana do município, durante 140 dias letivos do 1º e 2º semestre de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 1258/2018 (peça nº 20) opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, pela regularidade do 1º Termo Aditivo e regularidade com ressalva da execução financeira do contrato. Ressalvou ainda a remessa intempestiva de documentos para está Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 6093/2018 (peça nº 21), explanando no mérito o seguinte:

> "... Note-se que o procedimento licitatório foi declarado irregular e ilegal, de forma que não será possível declarar a legalidade da formalização contratual, da formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação, já que estão contaminadas pela ilicitude do procedimento licitatório.

> Pela teoria da árvore envenenada, o vício da planta (procedimento licitatório) se transmite a todos os seus frutos (formalização contratual, termo aditivo e execução financeira).”

Concluindo seu parecer pela irregularidade de todas aas fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Dalton de Souza Lima pela infringência às disposições do art. 70 da CF/88; do item 1.2.3, B, item 1.2.2., A, item 1.3.1., A, todos da Instrução Normativa nº35/2011; com lastro no artigo 42, inciso I, II, IV, V e IX c/c artigo 44, I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1864/2016, constante no processo TC/MS-10958/2013 (Protocolo 1426008), cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

A análise do presente processo refere-se ao Serviço de transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante 140 dias letivos do 1º e 2º semestre de 2013.

A 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de alguns documentos pertinentes à formalização do contrato e procedeu a intimação do responsável.

Das Autoridades Administrativas intimadas nos termos regimentais, não compareceu nos autos o Senhor Dalton de Souza Lima, deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação. Por outro lado, a atual titular

do órgão Sra Marcela Ribeiro Lopes apresentou argumentos e documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 17.

Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos:

> "Pelo conteúdo do Termo de Intimação em apreço, verifica-se que, em análise feita nos presentes autos verificou-se a ausência: a) da relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária; b) calendário escolar e; c) planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar. insta-nos registrar que, de todos os documentos solicitados, a atual gestão, em meio à diligência realizada encontrou, somente a planilha mensal de frequência de viagem por linha."

Assim, restou demonstrada que a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

O contrato nº 17/2013 sofreu uma alteração através do 1º Termo Aditivo onde foi instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Conforme consta na peça nº 9, o Contrato em pauta foi rescindido unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Corguinho em 19 de setembro de 2013, em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo, por parte da contratada.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a liquidação

das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64,ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 55.423,95
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 55.423,95
NOTAS FISCAIS	R$ 55.423,95

Salientamos, no entanto, que na fase da execução ficou pendente o calendário escolar e que documentos referentes a todas as fases processuais foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 17/2013, celebrado entre o Município de Corguinho e Adelmo Salustriano ME, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º do Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da LC nº 160/2012 c/c o art 120, §4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do contrato nº 17/2013, com fulcro no inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

4 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro

no artigo 44, inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS nº. 076/13;

6 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

É como **decido**.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO